



Solução de Consulta nº 155 - Cosit

Data 14 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA (EMPREGADOR RURAL). REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A alíquota reduzida da contribuição previdenciária substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

O § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda).

A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUB-ROGAÇÃO PELA EMPRESA ADQUIRENTE.

O § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda).

A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, recria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa física, prevista no § 12º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 13.606, de 2018, arts. 14 e 15; Lei nº 8.870, de 1994, art. 25; Lei nº 8.212, de 1991, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 171, § 3º, e Anexo III.

Relatório

A interessada apresenta consulta, protocolada em 17 de maio de 2018, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, com o objetivo de sanar

dúvida sobre a interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Afirma que é “sociedade limitada que tem por objeto social a exploração agrícola e pastoril em geral, bem como o comércio varejista de alimentos, de modo que, no regular exercício de suas operações agropecuárias, realiza atividades relacionadas à cria, recria e terminação em confinamento de gado de corte” (fls. 9).

3. Expõe que “do ponto de vista da legislação previdenciária, tais atividades se enquadram no conceito entendido como ‘produção rural’, nos termos da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária” (fls. 9).

4. Após transcrever o art. 165, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, a consulente afirma haver “uma intersecção entre o conceito de ‘produtor rural’ puro e simples com o que se entende por ‘agroindústrias’” (fls. 10).

5. Referenciando o art. 4.º do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, a consulente afirma que “pratica apenas operações que envolvem a criação e engorda de gado para posterior revenda – para fins de abate ou de recria –” e que “resta claro que ela atrai para si a qualificação de produtora rural pessoa jurídica e não de agroindústria” (fls. 10).

6. Considerando estar enquadrada como “pessoa jurídica produtora rural”, a interessada informa que está sujeita à contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 25 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 (fls. 10).

7. Destaca que “estava sujeita à contribuição previdenciária substitutiva, no percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) sobre a receita de comercialização da sua produção rural” bem como ao “recolhimento do adicional de 0,1% (um décimo por cento) a título de Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (‘GIL-RAT’ – antigo Seguro de Acidente de Trabalho – ‘SAT’) e de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (‘SENAR’), o que resultava em carga fiscal total de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta proveniente de comercialização de sua produção” (fls. 11).

8. Acrescenta que “adquire produto rural (gado) de outros produtores rurais pessoas físicas para recria” e que, por isso, “encontrava-se também sub-rogada no cumprimento das obrigações previdenciárias da pessoa física vendedora, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991” (fls. 11).

9. Informa que “na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, era responsável pelo recolhimento mensal, a título de Contribuições Previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, de 2,85% (dois inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), além de reter e recolher, na qualidade de adquirente sub-rogado, os 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) devidos em favor do produtor rural pessoa física, que lhe vende sua produção rural” (fls. 11).

10. A consulente ressalta, contudo, que “recentemente, a Lei n.º 13.606, de 9 de janeiro de 2018, trouxe relevantes alterações para o setor rural, em especial no tocante às Contribuições Previdenciárias em comento” (fls. 12).

11. Após referenciar as alterações normativas, a consulente alega que “algumas questões relativas à aplicabilidade, alcance e vigência dessas alterações carecem de esclarecimentos por parte da Administração Tributária” (fls. 13).

12. A interessada esclarece os motivos pelos quais a nova legislação lhe causa dúvidas e sintetiza seus questionamentos da seguinte forma (fls. 15 e 16):

a) A partir de qual momento o artigo 15 da Lei n.º 13.606/18, que alterou o artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, passou a vigorar e surtir os correspondentes efeitos jurídicos? Seria a partir de 09/01/2018, com base no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 13.606/18? Ou a partir de 18/04/2018, haja vista que tal dispositivo somente foi integrado à norma nesta data, quando da publicação no Diário Oficial, constando a derrubada do veto presidencial?

b) É exigível a contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta da comercialização do “produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária” pela Consulente, tendo em vista a redação dada pelo artigo 15 da Lei n.º 13.606/18 ao § 6º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94? A Consulente se encontra dispensada da retenção das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa

física, exigida por meio do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nas operações de aquisição de gado para recria?

Fundamentos

ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA E DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA SOLUÇÃO

13. A solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela pessoa jurídica interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

14. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, classificações ou ações procedidas da consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

15. No presente caso, a própria interessada afirma que as atividades por ela realizadas a qualificam como produtor rural pessoa jurídica que se dedica apenas à atividade de produção rural (empregador rural). A presente solução de consulta adota essa premissa, sem ratificá-la.

16. Observados os requisitos estabelecidos na legislação e a delimitação acima, a presente consulta deve ser considerada eficaz.

PRIMEIRO QUESTIONAMENTO

17. A primeira dúvida diz respeito à vigência do art. 15 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que modificou o art. 25, inciso I, da Lei nº 8.870, de 1994, reduzindo de 2,5% para 1,7% a alíquota da contribuição substitutiva do empregador rural pessoa jurídica que se dedica à produção rural:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifado)

18. A Lei nº 13.606, de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 10 de janeiro de 2018, estabeleceu em sua cláusula de vigência:

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto nos arts. 14 e 15, exceto o § 13 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 14 desta Lei, e o § 7º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, incluído pelo art. 15 desta Lei, que produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifado)

19. Ocorre que o Projeto de Lei nº 165, de 2017, convertido na Lei nº 13.606, de 2018, foi vetado parcialmente pelo Poder Executivo, nos termos da Mensagem nº 27, de 9 de janeiro de 2018:

Inciso I do art. 25 e § 6º, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterados pelo art. 15 do projeto

(...)

Razões dos vetos

“Um dos objetivos da redução de alíquota é possibilitar o pagamento do parcelamento das contribuições devidas em razão da decisão do STF no RE 718.874/RS, de modo que o somatório do parcelamento mais a contribuição ordinária devida coincidissem com a alíquota anterior. Tal situação não se aplica às pessoas jurídicas, não se justificando a pretendida redução presente no dispositivo. Quanto à redução da base de cálculo, sua efetivação nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto.”

20. É possível observar que tanto a modificação realizada no inciso I do art. 25, que reduz a alíquota da contribuição do empregador rural, quanto a inclusão do § 6º ao mesmo

artigo, que exclui determinadas receitas da base de cálculo da contribuição, foram objeto de veto presidencial e, por essa razão, não compuseram a versão sancionada e originalmente publicada da Lei nº 13.606, de 2018.

21. Não obstante, os referidos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, de forma que as partes vetadas foram promulgadas em 17 de abril de 2018 e publicadas no DOU em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a vigor.

22. Com relação a essa matéria, destaca-se que foi editado o Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 4 de maio de 2018, que assim estabeleceu:

Art. 3º Para fins de aplicação da redução da alíquota da contribuição previdenciária prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, alterada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, da não incidência disciplinada no art. 170 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais e da não incidência prevista no § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, o produtor rural pessoa jurídica, quando do preenchimento da GFIP, deverá observar os seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º A nova alíquota estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018. (grifado)

23. No mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, foi modificada pela Instrução Normativa RFB nº 1.867, de 25 de janeiro de 2019, a fim de esclarecer, no quadro constante do Anexo III, que a nova alíquota se aplica a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018. A nota explicativa nº 8, que acompanha o referido quadro, estabelece:

A Lei nº 13.606, de 2018, reduziu a alíquota da contribuição do produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento), no entanto, essa alteração decorreu da rejeição do veto pelo Congresso Nacional ao inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, de forma que o

dispositivo originalmente vetado foi promulgado, juntamente com as demais partes vetadas, em 17 de abril de 2018 e publicado no DOU, em 18 de abril de 2018, data a partir da qual os dispositivos passaram a vigor. (grifado)

24. Conclui-se, dessa forma, que a alíquota reduzida da contribuição previdenciária substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

SEGUNDO QUESTIONAMENTO

25. A segunda questão está relacionada ao alcance do § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, que assim determina:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

(...)

§ 6º Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018) (grifado)

26. No âmbito da cadeia produtiva do gado de corte, pode-se afirmar que o § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda).

27. Ressalta-se que a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

28. Conforme já explicitado na presente solução, a exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), prevista no § 6º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei n.º 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

29. É o que consta do § 3º do art. 171 da Instrução Normativa n.º 971, de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.867, de 2019:

Art. 171. A base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo produtor rural é:

(...)

§ 3º Para os fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018, não integra a base de cálculo da contribuição devida pelo produtor rural os valores correspondentes à produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ao produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira ou à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor ou por quem utiliza a produção ou o produto diretamente para essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1867, de 25 de janeiro de 2019) (grifado)

TERCEIRO QUESTIONAMENTO

30. A última dúvida refere-se à retenção, pela empresa adquirente (consultante), da contribuição substitutiva devida pelo produtor rural pessoa física, “nas operações de aquisição de gado para recria”.

31. Deduz-se que a dúvida está relacionada ao § 12 do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que possui redação idêntica àquela do § 6º do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, mas que se refere à contribuição do produtor rural pessoa física:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 13.606, de 2018)

(...)

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata o caput deste artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

32. Por força do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 1991, a empresa adquirente de produção rural fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, cabendo à empresa adquirente, na qualidade de responsável tributário, efetuar o desconto (que se presume realizado) e o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva devida pelo produtor rural pessoa física:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o

produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992)

33. Nesse ponto, cabe ressaltar que, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 92, de 13 de agosto de 2018, a contribuição do empregador rural pessoa física, bem como a sub-rogação pela empresa adquirente, encontram-se plenamente em vigor:

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

34. O entendimento administrativo tem sido ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja decisão mais recente assim estabelece:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/FUNRURAL RECOLHIDA POR PESSOA JURÍDICA.

1. Não obstante a suspensão do art. 30/IV da Lei 8.212/1991 pela Resolução 15/2017 do Senado Federal, mantém-se a responsabilidade da pessoa jurídica de recolher a contribuição previdenciária pela pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001 (RE/RG 718.874-RS, r. p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário em 30/03/2017).

2. "O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais. A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo

previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física".

3. "Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas - empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa -, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido".

4. "É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele. Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30" (voto do Ministro Gilmar Mendes, no RE 718.874-RS).

5. Em juízo de retratação, desprovida a apelação da autora. A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, negou provimento à apelação da autora. (AC 0088363-92.2010.4.01.3800, Desembargador Federal Novély Vilanova, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 14/12/2018)

35. Realizadas as observações acima, cabe evidenciar que o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda).

36. Por outro lado, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva.

37. No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

38. Em complemento, observa-se que o art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, também havia sido vetado pelo Poder Executivo, nos termos da Mensagem nº 27, de 2018:

§ 12 do art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art. 14 do projeto

(...)

Razão do veto

“A redução de alíquota constante no inciso I do artigo 25, com a redação dada pelo presente projeto, já se presta a ajustar a carga tributária do produtor rural face à redução da folha salarial, decorrente da crescente mecanização da produção. A redução da base de cálculo nos moldes propostos representaria sacrifício despropositado aos cofres do Regime Geral de Previdência Social, merecendo assim seu veto.”

39. O referido veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, de forma que o dispositivo foi promulgado em 17 de abril de 2018 e publicado no DOU em 18 de abril de 2018, data a partir da qual passou a vigor.

40. Dessa forma, a exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa física, prevista no § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

Conclusão

41. Em relação à contribuição do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), conclui-se:

41.1. A alíquota reduzida da contribuição previdenciária substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural), prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018;

41.2. O § 6º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, incluído pelo art. 15 da Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda);

41.3. A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva; e

41.4. A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa jurídica (empregador rural) aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

42. Em relação à contribuição do produtor rural pessoa física e à sub-rogação pela empresa adquirente, conclui-se:

42.1. O § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº Lei nº 13.606, de 2018, autoriza que o produtor rural pessoa física exclua, da base de cálculo da contribuição substitutiva, a receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda);

42.2. A receita bruta proveniente da comercialização de animais destinados ao abate (venda ao frigorífico) deve ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva;

42.3. No que se refere à sub-rogação, na hipótese de aquisição de animais destinados à criação pecuária (cria, cria ou engorda), a empresa adquirente não deve efetuar a retenção ou o recolhimento de contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física, tendo em vista a exclusão da base de cálculo autorizada pelo § 12 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991; e

42.4. A exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva do produtor rural pessoa física, prevista no § 12º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, incluído pelo art. 14 da Lei nº 13.606, de 2018, aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de abril de 2018.

Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais
– Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit